



PROCESSO Nº: 38962/2021/BEE/PAGE
NOME: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO: AQUISIÇÃO/ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

PARECER Nº 013/2021 - CHEADV

Em cumprimento ao que dispõe o art. 38, parágrafo único e inciso VI da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Advocacia Setorial processo administrativo oriundo de procedimento de participação em Ata de Registro de Preços nº 174/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 088/2020, com fulcro na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto Municipal nº 2968, de 17 de dezembro de 2008, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126, de 27 de junho de 2011, instruído com os seguintes documentos:

- Minuta do Contrato Administrativo a ser firmado com a empresa CAFÉ CANADÁ LTDA;
- Documentos diversos.

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal almeja a formalização de contrato com a empresa CAFÉ CANADÁ LTDA, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios (café), para atender a Secretaria Municipal de Finanças, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e nos seus Anexos, bem como no instrumento contratual.

I – Da Minuta do Contrato

A Minuta Contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da Lei de Licitações. Nesse diapasão registra-se os requisitos expostos na Lei nº 8.666/93 acerca das cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios



de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)

Por oportuno, comprova-se que o município está devidamente protegido pelo referido instrumento, o qual restringe qualquer possibilidade de





descumprimento das obrigações também expostas ou, em ocorrendo, as conseguintes penalidades.

Resta configurada, portanto, a legalidade e lisura da Minuta encaminhada, sendo localizado no instrumento toda a segurança que se pretende com a assinatura do contrato administrativo envolvendo a administração municipal.

Acorde-se que todas as certidões de regularidade da contratada deverão estar atualizadas quando da assinatura do contrato.

II – Da Conclusão

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos na Lei 8.666/93, bem como pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, interpreta-se como **favorável à aprovação da Minuta do Contrato Administrativo em discussão e regularidade do procedimento em estudo.**

O presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, e de conveniência que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos gestores administrativos.

É o parecer, s.m.j.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Finanças, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2021.

Aline Clariano de Faria
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO – 34.618

